

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 048/97

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 013/96

DE 21.06.1996" - Considera o Setor Municipal de Saúde (Equipe Local de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica) ANTONIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e que terá chefia e atribuições próprias e independentes entre si diretamente subordinadas ao nível central do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º) Considera-se ações de vigilância epidemiológica, as atividades de vacinação, preconizadas pelo Programa Nacional de Imunização, controle das Doenças de Notificação Compulsória, Investigação de Surtos e/ou Epidemias, busca ativa de casos novos das doenças de Notificação Compulsória e avaliação epidemiológica das principais doenças, visando conhecer e avaliar os indicadores epidemiológicos e executar medidas eficazes, para controle das doenças transmissíveis e crônicas degenerativas, além de subsidiar a execução do Plano Municipal de Saúde.

O Artigo 6º da Lei Municipal nº 013/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º) A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos Municipais dos seguintes valores:

- I. Nas infrações de natureza leve, de 55 a 250 UFIR's,
- II. Nas infrações de natureza grave, de 270 a 510 UFIR's,
- III. Nas infrações de natureza gravíssima, de 530 a 2.000 UFIR's."

O Artigo 10 da Lei Municipal nº 013/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10) No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário do Setor de Saúde, devidamente credenciados na Equipe local:

- I. Fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários,
- II. Lavras autos de infração,
- III. Lavras autos de imposição e penalidades e de multa,
- IV. Proceder interdição parcial de estabelecimentos,
- V. Proceder interdição de equipamentos,
- VI. Proceder a Apreensão, Inutilização e Interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública."

- Secretária -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º) O Artigo 12 da Lei Municipal nº 013/96, passa a ter a seguinte redação :

"Art. 12) É da competência exclusiva do Setor Municipal de Saúde (Equipe local de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica), vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionam à saúde."

Art. 6º) Os valores das multas resultantes das ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, serão recolhidas na Tesouraria do Município em conta especial da saúde.

Art. 7º) O Artigo 18 da Lei Municipal nº 013/97, passa a ter a seguinte redação :

Art. 18) Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, nos estabelecimentos e locais relacionados à saúde :

I. Vistoria de Veículo Automotor para Transporte de alimentos 13 UFIR's

II. Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA :
Mercado, Supermercado, Indústria de Côco Ralado - Moinho de Trigo - Moinho de Fubá - Rebenefício de Cereais - Industrialização de Pães e Bolos - Refinaria de Óleos e Gorduras Vegetais - Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos - Fábrica de Essências e Aditivos - Conservadores e Corantes - Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes - Indústria de Conservas - Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates - Fábrica de Biscoitos de Polvilho - Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres - Fábrica de Sorvetes - Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja - Fábrica de Queijo de Soja - Refinaria de Açúcar - Refinaria de Sal - Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais - Pastificio - Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos - Fábrica de Copos para Sorvetes - Indústria de Gelo - Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas - Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres - Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados: 40 UFIR's

III. Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA : Bar Noturno, Boite, Drive-in, Casa de Carnes, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios - Confeitaria - Padaria - Hotel - Doceria - Pastelaria - Pizzaria - Restaurante e Similares - Fábrica de Massas Frescas - Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares - Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres 22 UFIR's

- Secretária -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA :
Açougue, Bar Típico - Frango Assado - Hamburguer - Hot Dog -
Mercadinho - Peixaria - Salsicharia - Bar com Lancheria -
Empacotamento de Especiarias - Empacotamento de Sal -
Engarrafamento de Bebidas - Torrefação de Amendoim -
Engarrafamento de Mel - Envazamento de Cacau 9 UFIR's

V. Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA : Aves
e Ovos - Bar - Caldo de Cana - Depósito de Bebidas -
Laticínios - Mercenarias - Pensão - Sede de Café Ambulante -
Sorveteria e Torrefação de Café 4,5 UFIR's

VI. Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA :
Bomboniere - Depósito de Produtos Alimentícios para
Feirantes - Empório - Frutaria - Lancheria e Quitanda
..... 0,80 UFIR's

Art. 8º) A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, do Setor Municipal de Saúde, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

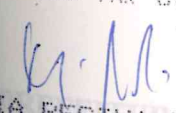
Art. 9º) As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo dos demais artigos da Lei Municipal nº 013/96.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 09 de Setembro de 1.997


ANTONIO PEDRO QUIRINO

- Prefeito Municipal -


MARIA REGINA PEREIRA

- Secr. de Gabinete -

ANTONIO PEDRO QUIRINO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIA REGINA PEREIRA
- Secretária -